



Número: **0702113-55.2016.8.07.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**

Última distribuição : **23/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 321.895,32**

Relator: **ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Tipo	Nome	Advogado	
EMBARGANTE	MARIA DE FATIMA SANTANA ROMEO	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	
EMBARGANTE	ADRIANA ROMEO SOUSA	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES	
EMBARGADO	ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.	JACO CARLOS SILVA COELHO	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15913 89	19/05/2017 18:27	Acórdão	Acórdão
14477 71	19/05/2017 18:27	Relatório	Relatório
14477 81	19/05/2017 18:27	Voto do Magistrado	Voto

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0702113-55.2016.8.07.0000

EMBARGANTE(S) MARIA DE FATIMA SANTANA ROMEO e ADRIANA ROMEO SOUSA

EMBARGADO(S) ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.

Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Acórdão N° 1017971

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. POSSIBILIDADE. ART. 85, §11, DO NCPC. MAJORADOS PARA 12%. EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado (artigo 1.022, CPC/2015).
2. Os presentes embargos apontam omissão no julgado ao passo que este deixou de majorar os honorários advocatícios fixados em primeira instância em 10%, ao proferir julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Considerando que a majoração dos honorários tem previsão no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso deve incidir sobre o valor anteriormente fixado, em prestígio à efetividade da nova sistemática processual.
4. Embargos conhecidos e acolhidos. Omissão sanada. Honorários advocatícios majorados para 12% (doze por cento).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 1º Vogal e SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Maio de 2017

Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Relator

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte agravada MARIA DE FATIMA SANTANA ROMEO E OUTRA, alegando que a houve omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme estabelece o artigo 85, §11 do NCPC.

Pede o provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada, majorando o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como cediço, constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (artigo 1.022, NCPC).

Entende-se por omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 1.022, parágrafo único, do CPC.

O julgado é contraditório, por sua vez, quando apresenta proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional, ou seja, a contradição passível de correção pela via dos embargos declaratórios é a presente no bojo da decisão, quando há afirmações conflitantes entre si no julgado, demonstrando incoerência, desarmonia de pensamentos do julgador.

Por seu turno, a decisão será obscura por ininteligível, o que infirma o requisito da clareza. Noutra parte, o erro material é aquele perceptível de pronto.

No caso dos autos, razão assiste à embargante, pois houve sim omissão, uma vez que o julgado deixou de majorar os honorários fixados em primeira instância.

O art. 85 do NCPC, em seu parágrafo 11, estabelece que, o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Já a Súmula 256 do STF assim dispõe: “*É dispensável pedido expresse para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil*”.

A decisão monocrática julgou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu parcialmente o pedido para determinar a correção das parcelas do prêmio em atraso. Decidiu também, que sobre o saldo remanescente incidirá multa de 10% e honorários advocatícios de 10% - art. 523, § 1º, CPC, em favor dos exequentes.

Considerando que a majoração dos honorários tem previsão no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso deve incidir sobre o valor anteriormente fixado, em prestígio à efetividade da nova sistemática processual.

Assim sendo, considerando-se o trabalho adicional e o zelo na condução do processo, condeno a parte agravante, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), percentual ao qual se soma àquele fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e acolho os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada e majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o saldo remanescente, nos termos da decisão monocrática.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte agravada MARIA DE FATIMA SANTANA ROMEO E OUTRA, alegando que a houve omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme estabelece o artigo 85, §11 do NCPC.

Pede o provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada, majorando o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como cediço, constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (artigo 1.022, NCPC).

Entende-se por omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 1.022, parágrafo único, do CPC.

O julgado é contraditório, por sua vez, quando apresenta proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional, ou seja, a contradição passível de correção pela via dos embargos declaratórios é a presente no bojo da decisão, quando há afirmações conflitantes entre si no julgado, demonstrando incoerência, desarmonia de pensamentos do julgador.

Por seu turno, a decisão será obscura por ininteligível, o que infirma o requisito da clareza. Noutra parte, o erro material é aquele perceptível de pronto.

No caso dos autos, razão assiste à embargante, pois houve sim omissão, uma vez que o julgado deixou de majorar os honorários fixados em primeira instância.

O art. 85 do NCPC, em seu parágrafo 11, estabelece que, o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Já a Súmula 256 do STF assim dispõe: *“É dispensável pedido expreso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil”*.

A decisão monocrática julgou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu parcialmente o pedido para determinar a correção das parcelas do prêmio em atraso. Decidiu também, que sobre o saldo remanescente incidirá multa de 10% e honorários advocatícios de 10% - art. 523, § 1º, CPC, em favor dos exequentes.

Considerando que a majoração dos honorários tem previsão no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso deve incidir sobre o valor anteriormente fixado, em prestígio à efetividade da nova sistemática processual.

Assim sendo, considerando-se o trabalho adicional e o zelo na condução do processo, condeno a parte agravante, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), percentual ao qual se soma àquele fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e acolho os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada e majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o saldo remanescente, nos termos da decisão monocrática.

É como voto.

